

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tatiana Stroppa; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-568-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Internet. 3. Segurança pública internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, reafirmou o compromisso da entidade com a promoção da pesquisa jurídica de excelência, reunindo pesquisadoras, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de diversas instituições brasileiras e estrangeiras em um espaço dedicado ao debate científico e à difusão do conhecimento. Nesta edição, cujo tema foi "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", o evento proporcionou reflexões sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Estado, pelas instituições e pela sociedade na concretização dos direitos fundamentais.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I, coordenado por Tatiana Stroppa e Valter Moura do Carmo, proporcionou um ambiente de diálogo interdisciplinar acerca de alguns dos mais relevantes desafios decorrentes da transformação digital. As discussões evidenciaram que o desenvolvimento das tecnologias da informação, da inteligência artificial e dos sistemas algorítmicos tem produzido impactos significativos sobre a segurança pública, a proteção nacional e internacional dos direitos humanos, a tutela dos direitos da personalidade e a própria conformação do Estado Democrático de Direito. Partindo desse diagnóstico, as reflexões avançaram pela análise de como equilibrar a necessária atuação estatal diante das mudanças promovidas pelas e nas plataformas digitais, dinâmicas que impõem ao Direito a necessidade de constante atualização de seus instrumentos normativos e interpretativos.

3. ECA Digital (Lei 15.211/2025): Governança, Lacunas Normativas e Justiça Interseccional na Proteção da Infância em Ambientes Digitais, de Lizeth Nataly Delgado Villota, Thaís Agnoletti Alcova e Fernando de Brito Alves;

4. O Combate ao Crime de Pornografia Infantil e o Uso de Ronda Virtual: uma Leitura a partir da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de Henrique Bassi da Silva e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro;

5. Proteção de Dados Pessoais e Regulação Digital: Reflexões sobre a ANPD e as Big Techs, de Márcia Haydée Porto de Carvalho, Alexsandro José Rabelo França e Pedro Bergê Cutrim Filho;

6. Tecnificação da Violência Sexual Infantil: a Mercantilização dos Robôs Sexuais, de Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim; e

7. Violência Psicológica contra a Mulher em Ambientes Digitais: Revitimização Algorítmica e a (In)Suficiência da Resposta Jurisdicional Brasileira, de Hudson Luiz França Mancilha e Vivianne Rigoldi.

Em conjunto, os artigos demonstram que as questões relacionadas à internet e às tecnologias digitais ultrapassam os limites tradicionais dos diversos ramos do Direito, exigindo abordagens capazes de integrar perspectivas oriundas do Direito Constitucional, do Direito Digital, do Direito Penal, da proteção de dados pessoais, dos direitos humanos e da regulação econômica. Ao mesmo tempo, evidenciam que a construção de mecanismos jurídicos aptos a compatibilizar inovação tecnológica, segurança pública e proteção dos direitos fundamentais constitui uma das agendas mais relevantes da pesquisa jurídica contemporânea e que exigirá o comprometimento não apenas dos Estados, mas das próprias plataformas digitais, grupos de interesse, sociedade civil e da comunidade acadêmica na busca de modos para vivenciar

Espera-se que os estudos ora publicados contribuam para o aprofundamento das reflexões acerca das relações entre tecnologia, segurança pública, segurança internacional e direitos fundamentais, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o desenvolvimento desse importante campo de investigação jurídica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Tatiana Stroppa

Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A GUERRA: FEDERALISMO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CASO ANTHROPIC V. DEPARTMENT OF WAR DE 2026

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE WAR: FEDERALISM AND FREE SPEECH IN THE CASE ANTHROPIC V. DEPARTMENT OF WAR DE 2026

Carlos Alberto Rohrmann ¹
Germano André Doederlein Schwartz ²

Resumo

O artigo pesquisa o caso norte-americano Anthropic v. Department of War no qual a empresa Anthropic, dona do software de inteligência artificial generativa Claude alega que uma diretiva do presidente dos Estados Unidos, com a ordem para que todas as agências federais americanas parem, imediatamente, de usar a tecnologia da Anthropic, sob o argumento que a Anthropic é uma empresa “da esquerda radical ligada à filosofia woke” e que uma ordem, em 26 de fevereiro de 2026, do Secretário da Guerra dos Estados Unidos, Peter Hegseth, designando a Anthropic como um “supply chain risk to national security” ofendem a liberdade de expressão e seu direito de ampla defesa e de devido processo legal. O artigo adota a teoria do federalismo para o século XXI de Erwin Chemerinsky como marco teórico, aplicado para verificar se a atuação da União Federal no caso pode ter consequências negativas inclusive para os entes federados. O artigo adota a metodologia exploratória, sob a perspectiva do direito comparado para responder à pergunta problema: pode a União Federal dos Estados Unidos punir e banir uma empresa de software de inteligência artificial generativa sob o argumento que a empresa que o licencia impõe cláusulas contratuais que vedam seu uso para “guerra autônoma letal sem supervisão humana” e para a “vigilância em massa de cidadãos norte-americanos”? A conclusão é que, caso o governo norte-americano esteja punindo a Anthropic porque discorda das opiniões políticas que a empresa manifestou, tais atos seriam inconstitucionais.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa, Claude, Estudo de caso, Uso ia em guerra, Metodologias exploratória e comparativa

“radical left-wing company linked to woke philosophy,” and that an order dated February 26, 2026, from the United States Secretary of War, Peter Hegseth, designating Anthropic as a “supply chain risk to national security,” violate freedom of expression and its right to a full defense and due process. The article adopts Erwin Chemerinsky's theory of federalism for the 21st century as a theoretical framework, applied to verify whether the actions of the Federal Union in this case could have negative consequences, including for the federated entities. This article adopts an exploratory methodology, from a comparative law perspective, to answer the research question: can the United States Federal Government punish and ban a generative artificial intelligence software company on the grounds that the licensing company imposes contractual clauses prohibiting its use for “lethal autonomous warfare without human supervision” and for “mass surveillance of American citizens”? The conclusion is that, if the US government is punishing Anthropic because it disagrees with the political opinions expressed by the company, such actions would be unconstitutional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Generative artificial intelligence, Claude, Case study, Ai use in war, Comparative and exploratory methodology

1. INTRODUÇÃO

A recente guerra no Irã tem chamado muito a atenção da grande mídia no que se refere às questões do fornecimento do petróleo e os impactos no preço da energia mundial. Ocorre que, algo que não foi muito noticiado ou mesmo percebido pelo grande público foi a primeira ação judicial, nos Estados Unidos, que envolve o uso de software de inteligência artificial generativa, para aplicações em uma guerra. É exatamente sobre este caso judicial que este artigo vai tratar.

Tomando-se como base temporal o presente outono de 2026, quando este artigo foi escrito, pode-se afirmar o Claude com a versão Opus 4.6 é o mais avançado software de inteligência artificial generativa de ponta disponível.

Os termos de uso do Claude, da empresa Anthropic, estabelece em suas cláusulas, a vedação do uso do Claude em “guerra autônoma letal sem supervisão humana” e a vedação do seu uso para “vigilância em massa de cidadãos norte-americanos”.

O governo dos Estados Unidos utiliza o Claude, inclusive no seu departamento de guerra que, entre o fim do ano 2025 e início de 2026, passou a exigir que a Anthropic autorizasse o uso do Claude para todas as finalidades legais, abandonando, pois, as duas cláusulas contratuais acima.

O CEO da *Anthropic* em 26 de fevereiro de 2026, afirmou que a empresa não iria, “em sua consciência” ceder às demandas do departamento de guerra dos Estados Unidos.

Em 26 de fevereiro de 2026 o presidente Trump publicou na *Truth Social*, sua rede social, uma diretiva, com a ordem para todas as agências federais americanas parem, imediatamente, de usar a tecnologia da Anthropic.

O presidente Trump disse que a Anthropic é empresa “da esquerda radical ligada à filosofia woke”. Em 26 de fevereiro de 2026, à tarde, o Secretário da Guerra, Peter Hegseth, também publicou uma ordem no X designando a Anthropic como um “supply chain risk to national security” e determinou que ninguém do departamento de guerra americano ou qualquer outro parceiro deste departamento (fornecedor ou contratante) pode celebrar contrato com a Anthropic.

A empresa ajuizou a ação afirmando que se trata de retaliações do governo que causam danos irreparáveis tais como a perda imediata de contratos com agências do governo, efeitos negativos em relações comerciais da empresa com clientes privados, dano à sua reputação e violação de direitos constitucionais de liberdade de expressão e de ofensa ao devido processo legal e ao direito de defesa.

Uma questão central da ação judicial norte-americana vai além da pergunta se o governo dos Estados Unidos tem que concordar com os termos de uso do Claude, da Anthropic, mas indagar se a União Federal Norte-Americana pode considerar a Anthropic um risco à segurança nacional a ponto de o governo federal americano chegar a impedir que terceiros façam negócios com ela simplesmente por discordar dos termos do contrato.

Em face das repercussões da diretiva federal para que todas as agências federais americanas parem, imediatamente de usar a tecnologia da Anthropic e da ordem do Secretário da Guerra, designando a Anthropic como um “supply chain risk to national security” e para que nenhum parceiro celebre contratos com a Anthropic, em todos os Estados Unidos, esta pesquisa adota a teoria do federalismo para o século XXI do constitucionalista norte-americano Erwin Chemerinsky para verificar se tais deliberações vão de encontro ao federalismo.

O capítulo dois apresenta a teoria do federalismo para o século XXI de Erwin Chemerinsky como marco teórico do artigo, descrevendo também a proteção constitucional à liberdade de expressão nos Estados Unidos. O capítulo três apresenta os fatos e as causas de pedir do caso em sua petição inicial, apresentando sob a ótica do direito norte-americano.

O artigo adota a metodologia exploratória, sob a perspectiva do direito comparado para responder à seguinte pergunta problema: pode a União Federal dos Estados Unidos punir e banir uma empresa de software de inteligência artificial generativa sob o argumento que a empresa que o licencia impõe cláusulas contratuais que vedam seu uso para “guerra autônoma letal sem supervisão humana” e para a “vigilância em massa de cidadãos norte-americanos” e porque a empresa é encarada pelo chefe do executivo federal como sendo uma empresa “da esquerda radical ligada à filosofia woke”?

A título comparativo, a vedação contratual ao uso para “vigilância em massa de cidadãos norte-americanos”, se aplicada ao Brasil, digamos, uma vedação para o uso do Claude em segurança pública, para a “vigilância em massa de cidadãos brasileiros” também tem repercussão constitucional sob o direito brasileiro.

A relevância da pesquisa decorre dos impactos que decisões governamentais drásticas da União Federal dos Estados Unidos podem ter em uma tecnologia tão nova e importante como a inteligência artificial generativa. Outra relevância decorre das questões constitucionais relacionadas ao federalismo, que é cláusula pétrea no Brasil e, principalmente, à proteção da liberdade de expressão no mundo digital.

O (s) autor (es) declara (m) que não usou (usaram) inteligência artificial generativa neste artigo.

2. O FEDERALISMO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO MARCO TEÓRICO EM CHEMERINSKY

A pesquisa adota como marco teórico para a análise da petição inicial e da discussão jurídica sob a metodologia exploratória combinada com a perspectiva do direito comparado Chemerinsky para analisar as implicações constitucionais, em uma federação, das consequências e no risco para o equilíbrio da federação quando da adoção de medidas tão drásticas como as tomadas pelo chefe da União Federal.

A forma federativa de estado é cláusula pétrea no Brasil (Brasil, 1988). Trata-se, também, da forma de estado dos Estados Unidos da América, que tem em sua constituição a primeira a estabelecer o federalismo (Estados Unidos da América, 1789).

O pressuposto da preservação do federalismo é um ponto relevante para orientar a metodologia comparativa adotada por esta pesquisa que elege a teoria do Federalismo para o Século XXI do constitucionalista norte-americano Erwin Chemerinsky. Segundo Chemerinsky, o federalismo proporciona a melhoria contínua das regras de uma democracia porque há um nível de governo extra dos governos estaduais, que se encontram mais próximos do dia a dia do povo, que o governo da União.

Desta forma, ressalta o constitucionalista norte-americano: “A second frequently invoked value of federalism is that states are closer to the people and thus more likely to be responsive to public needs and concerns”; em tradução nossa: “Um segundo valor do federalismo frequentemente invocado é que os estados estão mais próximos do povo e, portanto, são mais propensos a responderem às necessidades e preocupações públicas.” (Chemerinsky, 2008, p. 102).

A ideia inicial dos chamados *founding fathers* dos Estados Unidos, ao criarem o federalismo, na Constituição, também estava atrelado à vontade de limitar o poder da União Federal e ampliar a autonomia dos estados federados. (Chemerinsky, 2006, p. 2). Este propósito, historicamente, fez a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos associar o conceito de “federalismo” a uma imposição de um cerco ao poder da União Federal. Sobre esse contexto histórico leciona Chemerinsky.

[...] the Court has used federalism to enlarge the states’ sovereign immunity in federal court for violations of federal statutes. These decisions have spawned hundreds of lower court decisions concerning federalism and have ensured that federalism will be a constant issue before the Supreme Court for years to come.” (Chemerinsky, 2006, p. 2)

[...] a Corte usou o federalismo para aumentar a imunidade proveniente da soberania dos estados nas cortes federais diante da violação de estatutos federais. Essas decisões deram ensejo a centenas de decisões de cortes de instância inferior acerca do federalismo e garantiram que o federalismo será um assunto constante diante da Suprema Corte por anos no futuro. (Tradução nossa)

Aqui, se vislumbra a ideia trazida por Erwin Chemerinsky de federalismo como forma de “potencialização da governança” ao defender o federalismo onde a questão principal não é somente a autonomia de um ente federado em detrimento do poder do outro, mas de uma forma de organização estatal que confere uma estratificação de níveis de governo, todos voltados para lidar com as necessidades do povo. Assim, se um dos níveis de governo é ineficiente ou até mesmo falho, o povo não fica sujeito exclusivamente à atuação governamental de um único nível de governo, mas pode recorrer ao outro nível de governo igualmente preparado para enfrentar as necessidades de um dado momento. Trata-se de quase que uma “redundância de governo” que se mostra benéfica para o povo (Chemerinsky, 2008, p. 10).

Uma vez que os níveis de governo estadual e federal podem ter demandas comuns (como a aquisição de um software de inteligência artificial) e também competências materiais concorrentes, como por exemplo a segurança pública, admite-se a possibilidade de uma simultaneidade de medidas tomadas por diversos estratos de governo, sem a necessidade de declarar que uma prevaleça sobre outra. Um exemplo uma licitação que a União Federal abre para um software de inteligência artificial e que os estados federados podem aderir à ata e, desta forma, simplificarem a aquisição do software e ainda, no volume negociado, reduzirem o preço da licença de uso. Logo, os níveis de governo podem harmonizar entre si e cumprirem simultaneamente suas competências.

The central idea is that federalism should not be a highly formalistic doctrine used to limit the ability of government to deal with important problems. Instead, federalism should be reconceived as a functional analysis of how to best equip each level of government with the authority that it needs to respond to the serious problems facing American society. (Chemerinsky, 2008, p. 4)
A ideia central é de que o federalismo não deve ser uma doutrina altamente formal usada para limitar a habilidade do governo de lidar com problemas importantes. Ao invés disso, o federalismo deveria ser concebido novamente como uma análise funcional de como melhor equipar cada nível do governo com a autoridade que ele precisa para responder a problemas sérios que da sociedade americana. (Tradução nossa)

A proteção de liberdade de expressão nos Estados Unidos é muito forte quando se trata do chamado “discurso político”. O princípio por trás deste alto nível de proteção é que existe

um “mercado de ideias políticas” e que não cabe ao Estado limitar este mercado. O próprio mercado de ideias vai escolher as melhores e rejeitar as piores. A título de ilustração, até discurso nazista, como um tipo de manifestação política, é um discurso protegido pela liberdade de expressão constitucional. Trata-se de um discurso odioso, classificado como um discurso político, conforme o precedente do caso *Collin v. Smith*, no qual a cidade de Skokie, do estado de Illinois, tentou impedir uma marcha do Partido Nazista devido ameaças vindas da própria comunidade local em face da a marcha. O tribunal regional federal norte-americano do 7th Circuit conferiu proteção de liberdade de expressão e que julgou que as normas do Município eram inconstitucionais em decorrência da proteção da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, conforme precedente firmado no caso *Collin v. Smith*, 578 F.2d 1197, decidido pelo 7th Circuit em 1978 (Estados Unidos da América, 1978) e que ainda não foi revertido, sendo citado como precedente de referência em matéria de liberdade de expressão, como exemplo da maior proteção que a Primeira Emenda confere, ainda que ao chamado *hate speech*. A tese central do caso, de que o governo não pode restringir a expressão de manifestação política, com base no seu conteúdo, mesmo que esse conteúdo seja profundamente ofensivo, foi reforçada por decisões posteriores da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Deslocando o tema para o mundo digital, ou seja, indagando-se sobre qual seria o nível de proteção da liberdade de expressão no mundo online, desde o primeiro caso sobre direito digital que chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *ACLU v. Reno*, ajuizado ainda em 1996, a regra é pela maior proteção. Trata-se do precedente constitucional de *Reno v. American Civil Liberties Union*, 521 U.S. 844 (Estados Unidos da América, 1997), que foi decidido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1997; relator o ministro da Suprema Corte *Stevens*, repita-se, o entendimento é que se trata de um meio no qual a liberdade de expressão merece maior nível de proteção: a liberdade de expressão na internet tem direito ao mesmo grau elevado de proteção da Primeira Emenda conferida à mídia impressa nos Estados Unidos (repita-se o maior possível, disponível).

A regulamentação pela dogmática jurídica (Rohrmann, 2007) destas relações no mundo digital, portanto, não é algo que escapa a jurisprudência da suprema corte dos Estados Unidos, desde o século passado.

A constitucional proteção da liberdade de expressão, nos Estados Unidos, é um ponto relevante do poder legal que impulsiona a tecnologia digital desde os anos 1970 naquele país. A certeza de que a criação intelectual e sua manifestação no mundo digital não vai acarretar uma condenação judicial por divergência de opinião sempre foi um fator que reduziu custo das

empresas de tecnologia nos Estados Unidos e atraiu investimentos e talentos para o Vale do Silício na Califórnia.

3. OS FATOS DO CASO ANTHROPIC V. DEPARTMENT OF WAR CONFORME A PETIÇÃO INICIAL DE 2026

O caso iniciou com sua petição inicial que descreve vários acontecimentos que envolvem a relação da empresa Anthropic com o governo federal dos Estados Unidos da América. O principal relacionamento se dá com o Department of War norte-americano.

Importante ressaltar que os fatos são narrados na petição inicial da Anthropic, logo só há a versão da empresa autora sem a prova efetiva do alegado. Assim, conforme a petição inicial, autora é uma empresa de alta tecnologia que desenvolve software de inteligência artificial generativa muito moderna e que tem como seu principal produto o conjunto de modelos chamados de Claude.

A empresa autora é constituída sob as leis do estado norte-americano de Delaware e tem sua sede na cidade da Califórnia de São Francisco e, como princípio fundacional, que todos os seus programas de inteligência artificial generativa devem ser seguros, responsáveis e muito capazes.

A petição inicial afirma que foi criada uma política de uso do software de inteligência artificial generativa que veda certas aplicações dos seus modelos, incluindo duas restrições que são o núcleo da ação judicial, quais sejam, primeira, a proibição do uso do Claude para “guerra autônoma letal sem supervisão humana” e, segunda, a “vigilância em massa de cidadãos norte-americanos”.

A autora da ação ressalta que tais restrições decorrem de um entendimento da empresa sobre as limitações técnicas do seu modelo de inteligência artificial generativa, e não de alguma motivação puramente ideológica.

A empresa afirma que mantinha boa colaboração com o Department of War e que o Claude teria se tornado o modelo de inteligência artificial generativa de fronteira mais utilizado por aquele departamento e o único modelo operando em sistemas classificados. Ademais, a empresa afirma ter investido anos de pesquisa na construção de infraestrutura, de parcerias, de autorizações de segurança e de modelos especializados como o chamado “Claude Gov” para atender as necessidades específicas da segurança nacional.

Um ponto interessante é que, segundo afirmação da autora, entre final de 2025 e início do ano corrente de 2026, o Department of War exigiu que a empresa abandonasse sua política

de uso e autorizasse o uso do Claude para todas as finalidades legais, sem qualquer restrição contratual. Em face das exigências do governo, a Anthropic diz que concordou com boa parte delas, porém manteve as duas restrições acima elencadas.

Em 24 de fevereiro de 2026, o secretário de guerra Peter Hegseth mandou um ultimato à Anthropic, exigindo que ela aceitasse todas as mudanças requeridas pelo Department of War até às dezessete horas e um minuto do dia 27 de fevereiro de 2026. E mais, disse que se a empresa não aceitasse tais mudanças, ela seria classificada como um “risco à cadeia de suprimentos” ou até mesmo teria o chamado “Defense Production Act” utilizado contra ela para a imposição de outras e maiores sanções em âmbito nacional.

Segundo a petição inicial, em 26 de fevereiro de 2026, o CEO da Anthropic fez uma declaração pública e disse que a empresa não iria, “em sã consciência” ceder às demandas do departamento e, no dia seguinte, o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, publicou na sua rede social, Truth Social, uma diretiva, na qual ordenou que “todas as agências federais americanas parassem imediatamente de usar a tecnologia da Anthropic”. O presidente Trump referiu a essa empresa como sendo uma empresa “da esquerda radical ligada à filosofia woke”. Na mesma tarde do dia 26 de fevereiro de 2026 o Secretário da Guerra, Peter Hegseth, também publicou uma ordem nas redes sociais no X designando a Anthropic como um “supply chain risk to national security” e determinando que ninguém do departamento de guerra ou qualquer outro parceiro do departamento de guerra, tais como um fornecedor ou um eventual contratante, poderia celebrar qualquer contrato com a Anthropic.

Desta forma, segue a inicial da ação relatando que inúmeras agências do governo federal dos Estados Unidos obedeceram à diretiva do presidente Trump. Como exemplos são citados: a General Services Administration tirou da Anthropic os contratos com o governo, o Departamento do Tesouro e a agência “Federal Housing Finance” anunciaram o cancelamento do uso dos softwares da Anthropic, e o Departamento de Estado e o Departamento de Saúde e Serviços Humanos teriam circulado memorandos internos com determinações muito parecidas no mesmo sentido.

A empresa autora alega que as retaliações causaram e continuam causando danos irreparáveis, dentre eles, a perda imediata de contratos governamentais, o comprometimento de relações comerciais com o setor privado, dano reputacional e até mesmo violação de direitos constitucionais.

A petição ainda relata que servidores federais do próprio Departamento de Guerra reconheceram, de acordo com algumas reportagens elencadas, que a designação como “risco à

cadeia de suprimentos” teria tido motivação ideológica e que não há evidências de qualquer risco real de segurança nos produtos da Anthropic.

A primeira causa de pedir argumenta que a ordem do secretário e a sua carta posterior violam a Administrative Procedure Act (APA), 5 U.S.C. § 706, por serem arbitrárias, caprichosas, e, assim, serem um abuso do poder discricionário (Estados Unidos da América, 1946). Ademais, excedem a jurisdição legal foram emitidas sem a observância do procedimento legal exigido. A Anthropic alega que o disposto no 10 U.S.C. § 3252 (Estados Unidos da América, 2024) autorizaria uma designação de “risco à cadeia de suprimentos” somente em caso de risco de sabotagem ou de subversão por um inimigo estrangeiro, hipóteses que a Anthropic alega ser inaplicável a uma empresa norte-americana. A petição inicial também afirma que o Secretário não cumpriu todos os requisitos procedimentais da lei, tais como a consulta a oficiais relevantes, a determinação escrita e a notificação prévia ao Congresso dos Estados Unidos.

A segunda causa de pedir é baseada na violação à Primeira Emenda, apresentada no capítulo anterior deste artigo. Argumenta-se que as ações governamentais constituem retaliação contra a *Anthropic* pelo exercício de seu direito à liberdade de expressão e seu direito de petição ao governo. A autora argumenta que sua Política de Uso, suas declarações públicas sobre segurança de sua inteligência artificial generativa e as suas comunicações em arquivos digitais (Rohrmann, 2017) com o governo dos Estados Unidos da América são um discurso constitucionalmente protegido pela liberdade de expressão. A petição inicial alega que as ações retaliativas do governo seriam motivadas por discordância sobre o “ponto de vista” da *Anthropic*, o que sujeitaria as medidas do Estado ao escrutínio estrito (*strict scrutiny*), padrão mais rigoroso, que a empresa autora alega não poder ser superado pelos réus, ou seja, pelo Estado Norte-Americano.

A terceira causa de pedir é o chamado “Ato Ultra Vires”. A Anthropic argumenta que a Diretiva Presidencial excede os poderes conferidos ao Presidente pelo Artigo II da Constituição dos Estados Unidos (Estados Unidos da América, 1789) e ainda mais, por qualquer delegação legislativa. A autora apresenta o precedente do caso *Youngstown Sheet & Tube Co. v. Sawyer*, de 1952 (Estados Unidos da América, 1952), quando a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que o Presidente não possuía autoridade constitucional para ordenar a apreensão de siderúrgicas privadas, mesmo em contexto de emergência nacional, para sustentar que o poder do Presidente dos Estados Unidos tem que derivar de um ato do Congresso ou da própria Constituição. A inicial também argumenta que o regime legal de contratação pública nos Estados Unidos, chamado de “*procurement*” não autoriza o Presidente dos Estados Unidos

emitir uma ordem de cessação unilateral e imediata do uso dos serviços de uma empresa por todas as agências federais, e que tal diretiva equivaleria funcionalmente a um chamado “*bill of attainder*” proibido pela Constituição.

A quarta causa de pedir é a violação à cláusula constitucional do devido processo legal, chamado *Due Process Clause*, constante na Quinta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América (Estados Unidos da América, 1791). A *Anthropic* defende que as ações impugnadas a privam de seus interesses protegidos como propriedade e liberdade, tais como sua reputação e seu direito de exercer a livre atividade econômica, sem o devido processo adequado, ausente a notificação prévia, a audiência e o exercício do direito de defesa.

A quinta causa de pedir baseia-se no fato de que as ações de todas as agências federais que implementaram a Diretiva Presidencial violam o 5 U.S.C. § 558(b) do APA (Estados Unidos da América, 1946), que proíbe a imposição de sanções ou a emissão de ordens fora da jurisdição delegada à agência e sem a devida autorização legal. A empresa autora também argumenta que nenhuma lei federal autorizaria as referidas agências a imponham sanções abruptas e em massa que possam vir a limitar a capacidade da *Anthropic* de competir no mercado e que prejudiquem a sua reputação no mercado.

4. ANÁLISE E PERSPECTIVAS DO CASO E BREVE COMPARAÇÃO COM O DIREITO BRASILEIRO

Aqui se relembra que este artigo enfrenta a seguinte pergunta problema: Pode a União Federal banir uma empresa de software de inteligência artificial generativa porque a empresa que o licencia impõe cláusulas contratuais que vedam seu uso para “guerra autônoma letal sem supervisão humana” e para a “vigilância em massa de cidadãos norte-americanos” e porque a empresa é vista pelo chefe do executivo federal como sendo uma empresa “da esquerda radical ligada à filosofia woke”?

Aplicando-se a metodologia exploratória, sob a teoria de Chemerinsky, identificam-se duas questões a serem analisadas: a primeira, os impactos no federalismo e, a segunda, a ofensa à liberdade de expressão.

Inicialmente, uma breve comparação com o direito brasileiro aponta algumas convergências.

Apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IV e IX, assegurar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão e ainda proibir a censura (art. 220, § 2º, CF) e proteger contra atos retaliatórios do poder público (Brasil, 1988), trata-se de um ponto

no qual a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos é bem mais ampla e ativa do que a da nossa Suprema Corte.

O princípio da motivação dos atos administrativos, presente no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (Brasil, 1999), que regulamenta o processo administrativo, tem bastante semelhança com o requisito americano de *reasoned decision-making* sob o padrão *arbitrary and capricious* do APA (Estados Unidos da América, 1946).

Por fim, a cláusula de *due process* da Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos (Estados Unidos da América, 1791) tem correspondente no art. 5º, LIV, da Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988), que assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O princípio do contraditório e da ampla defesa, do art. 5º, LV (Brasil, 1988) complementa tal proteção, com exigências análogas de notificação prévia e oportunidade de manifestação.

A questão do uso do Claude para a “vigilância em massa de cidadãos norte-americanos”, se aplicada no Brasil, aos cidadãos brasileiros pode ser mais complicada. A Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD, Lei nº 13.709 de 2018 (Brasil, 2018) classifica os dados biométricos como dados pessoais sensíveis em seu art. 5º, inciso II. A voz e a imagem, enquanto características biométricas, são dados pessoais sensíveis, inclusive com proteção constitucional (Brasil, 2022). Seu tratamento depende de consentimento específico e destacado do titular, conforme o art. 11, inciso I da LGPD (Brasil, 2018) ou de hipótese legal que o dispense, nenhuma das quais se verificaria no caso tão amplo, o que levaria ao chamado “grande problema em big data” (Schwartz; Simão Filho, 2016).

Outro ponto comparativo é a possível violação ao princípio da neutralidade do art. 19 do Marco Civil da Internet no Brasil (Brasil, 2014), ainda mais reforçado com a recente decisão do STF (Brasil, 2025). O uso do Claude para “vigilância em massa de cidadãos norte-americanos”, se aplicada no Brasil, aos cidadãos brasileiros também configura um uso da inteligência artificial generativa muito amplo que, sem regulamentação, seria uma tendência algorítmicas (Wendt; Schwartz, 2025) para a segurança pública.

Aplicando-se a proposta de Chemerinsky de encara o federalismo como uma fonte de uma “redundância de governo” que é benéfica para o povo (Chemerinsky, 2008, p. 10) porque o povo passa a ter mais de um nível de governo para atender suas necessidades, ao caso concreto, vislumbra-se uma decisão favorável à Anthropic porque a imposição de sanções do governo federal contra a empresa que se estendem a quem com ela contrata vai de encontro ao princípio do federalismo.

Aplicando-se o marco teórico de Chemerinsky, no que tange à proteção da liberdade de expressão, a decisão também deve ser favorável à Anthropic. Caso o governo americano tenha ordenado que as agências federais parem de usar a tecnologia da Anthropic devido às declarações públicas da empresa sobre diversos assuntos, ou seja por ela ser uma empresa “woke”, isso viola a Primeira Emenda, conforme o precedente do caso *Board of County Commissioners, Wabaunsee County, Kansas v. Umbehr* (Estados Unidos da América, 1996). Trata-se de um precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre liberdade de expressão dos contratados do governo, no qual se decidiu que a Primeira Emenda (Estados Unidos da América, 1791) protege contratados independentes da rescisão ou da não renovação de contratos governamentais quando tal rescisão (ou não renovação) se der em retaliação pelo amplo exercício da liberdade de expressão.

A inicial refere um caso recente, de 2025, *Perkins Coie LLP v. U.S. Department of Justice et al.* (Estados Unidos da América, 2025) no qual a firma de advocacia *Perkins Coie* processou o governo Trump, cuja decisão anulou uma ordem executiva inconstitucional. A ordem de Trump referia-se a atividades da firma, incluindo o seu envolvimento na contratação da “Fusion GPS” para a produção do “dossiê Steele” em 2016 e a sua atuação em litígios eleitorais. A ordem visava restringir as autorizações de segurança e contratos federais da firma de advocacia. A decisão conferiu a força da liberdade de expressão, e, sob nossa análise, reforça o federalismo, contendo os poderes da União Federal dos Estados Unidos.

Ainda quanto à liberdade de expressão, caso reste provado que o governo está ordenando que agências federais parem de usar a tecnologia da *Anthropic* porque a empresa insiste que o governo concorde com sua Política de Uso, que proíbe o uso do Claude para “guerra autônoma letal” e para a “vigilância em massa de americanos”, o resultado poderia ser diferente. Trata-se de texto do contrato da licença de uso do Claude da *Anthropic*, que não é protegido pela liberdade de expressão, (ou seja, pela Primeira Emenda). O governo dos Estados Unidos não é obrigado a aderir a cláusula contratual que ele entende ser desfavorável aos seus interesses.

Assim, os atos do governo são uma demonstração de força da União Federal. Mas parece ser mais do que isso, até mesmo uma tentativa de coagir a Anthropic por meio de um boicote a todos que façam negócios com a empresa. Algo semelhante ao que fez, ou que ameaçou fazer, no caso acima envolvendo o escritório de advocacia (Estados Unidos da América, 2025).

Uma comparação com o direito brasileiro poderia ser uma hipótese se a *Anthropic* tivesse, como cláusula contratual, que o Claude não fosse usado para fins relacionados à

realização de celebrações cívicas, e um estado brasileiro que quer usar para um dia no qual distribui medalhas, deixasse de usar o Claude por causa dessa cláusula contratual: o estado federado brasileiro não tem obrigação de concordar com tais termos de uso.

5. CONCLUSÃO

O artigo pesquisou o primeiro caso que envolve liberdade de expressão e relação contratual nos Estados Unidos com inteligência artificial generativa, *Anthropic v. Department of War*, do corrente ano de 2026.

Basicamente, a empresa do Claude afirma que as retaliações da União Federal dos Estados Unidos lhe causam danos irreparáveis e efeitos negativos em suas relações comerciais com agentes privados, dano à sua reputação e violam seus direitos constitucionais de liberdade de expressão.

A metodologia aplicada é exploratória que foi conjugada com a perspectiva comparativa com o direito brasileiro.

O artigo adotou a teoria de Chemerinsky do Federalismo para o século XXI como marco teórico para verificar se tais atos retaliativos poderiam ofender também o pacto federativo, dada a força da União Federal e seus impactos nos demais entes federados. Outra aplicação do marco teórico é investigar se tais atos violam direitos constitucionais de liberdade de expressão.

Uma conclusão é que, caso o governo norte-americano esteja punindo a Anthropic porque discorda das opiniões políticas que a empresa manifestou ao se recusar a atender às exigências do Departamento de Guerra e ainda venha punir a empresa por sua manifestação, e o governo ainda se recuse a contratar com qualquer empresa que faça negócios com a Anthropic, tais atos seriam inconstitucionais inclusive com efeitos no federalismo.

Outro ponto é que se fosse apenas uma questão de não querer contratar, o governo poderia realmente o fazer, dentro de seu poder discricionário. Claro que isso não é o que a petição inicial da Anthropic alega. Ela argumenta algo muito mais grave: uma recusa por parte do governo federal norte-americano em contratar qualquer empresa que contrate com a Anthropic.

Trata-se, pois de uma retaliação inconstitucional ou uma mera provocação, mesmo que não se baseie em discurso público. Certamente a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos (Estados Unidos da América, 1791) impede que o governo e os seus servidores ou

agentes usem seu poder institucional para destruir empresas privadas por discordarem de suas opiniões políticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de agosto de 2018, e republicado parcialmente em 15 de agosto de 2018. edição extra, Imprensa Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informação à Sociedade, RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533). Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. 26 de junho de 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 09 abr. 2026.

CHEMERINSKY, Erwin. **Enhancing Government: Federalism for the 21st Century**. 1. ed. Stanford: Stanford University Press, 2008.

CHEMERINSKY, Erwin. The Assumptions of Federalism. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 58, n. 6, p. 1763-1792, Stanford University Press, abril, 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Administrative Procedure Act (APA)**, de 11 de junho de 1946. 5 U.S.C. § 706. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/5/706>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, 1789. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Bill of Rights (Emendas I a X). Ratificada em 15 dez. 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. District Court for the District of Columbia. **Perkins Coie LLP v. U.S. Department of Justice et al.** Civil Action No. 25-716 (BAH). Decisão de 2 de maio de 2025. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/district-of-columbia/dcdce/1:2025cv00716/278290/185/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Board of County Commissioners, Wabaunsee County, Kansas v. Umbehr**, 518 U.S. 668. Relatora: Justice O'Connor. Julgado em 28 jun. 1996. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/518/668/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Reno v. American Civil Liberties Union (ACLU)**, 521 U.S. 844. Relator: Justice Stevens. Julgado em 26 jun. 1997. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/844/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Youngstown Sheet & Tube Co. v. Sawyer**, 343 U.S. 579. Relator: Justice Black. Julgado em 2 jun. 1952. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/343/579/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Code**. Title 10 – Armed Forces. § 3252: Requirements for information relating to supply chain risk. Emendado pela Pub. L. 118–159, de 23 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/10/3252>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals for the Seventh Circuit. **Collin v. Smith**, 578 F.2d 1197. Relator: Judge Pell. Julgado em 22 maio 1978. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/578/1197/448646/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Northern District of California. **Anthropic PBC v. U.S. Department of War et al.**, Case No. 3:26-cv-01996. Complaint for Declaratory and Injunctive Relief. 9 de março de 2026. Disponível em: <gov.uscourts.cand.465515.1.0.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ROHRMANN, C. A. Estudos sobre o direito de propriedade no mundo virtual: proteção dos arquivos digitais. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, vol. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/2012>. Acesso em: 09 abr. 2026.

ROHRMANN, C. A. The role of the dogmatic function of law in cyberspace. **International Journal of Liability and Scientific Enquiry (Online)**, v. 1, p. 8, 2007. Disponível em:

<https://www.inderscienceonline.com/doi/abs/10.1504/IJLSE.2007.014583>. Acesso em: 09 abr. 2026.

SCHWARTZ, G. A. D.; SIMÃO FILHO, Adalberto. “Big data” – Big problema! Paradoxo entre o direito à privacidade e o crescimento sustentável. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 3, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644>. Acesso em: 09 abr. 2026.

WENDT, Emerson; SCHWARTZ, Germano. **Dos algoritmos à inteligência artificial: O cbersistema da internet e as expectativas algonormativas na diferenciação funcional do direito**. Leme-SP: Mizuo, 2025.